

ORGANIZADORES:

Paulo
Sousa

Renata
Lima

COORDENADOR:
Ricardo Torques

Vade-mécum Civil e Empresarial

ATUALIZAÇÃO
 On-line

15^a
EDIÇÃO

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécums, apresenta a **Coleção Vade-mécum Estratégia OAB**.

Elaborado pelos professores do corpo docente do Estratégia OAB, o conteúdo das obras da Coleção reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a CF, Códigos e legislação complementar, na íntegra ou em excertos, relevantes para cada matéria. Constam também notas remissivas nos principais dispositivos legais, redigidas em um padrão assertivo e objetivo, para auxiliar a consulta ágil aos enunciados correlatos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultadas durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável, as obras contam ainda com vários recursos facilitadores de consulta, de modo que a **Coleção** seja profícua para a preparação e realização da prova de 2ª fase. Dentre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índice sistemático para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações recentes em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, a Editora Rideel mantém, gratuitamente, as atualizações publicadas até 30 de abril de 2026 no *site* www.aprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição, por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor

Índice Geral

• Apresentação.....	V	
• Índice de Legislação Complementar Relevante.....	IX	
• Lista de Abreviaturas.....	XI	
• Índice Cronológico Geral.....	XIII	
Constituição da República Federativa do Brasil		
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	2	
• Constituição da República Federativa do Brasil.....	5	
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	84	
Código Civil		
• Índice Sistemático do Código Civil.....	114	
• Código Civil.....	121	
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Civil.....	294	
Código de Processo Civil		
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil.....	324	
• Código de Processo Civil.....	329	
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Civil.....	463	
Código de Defesa do Consumidor		
• Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor.....	482	
• Código de Defesa do Consumidor.....	483	
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Defesa do Consumidor.....	502	
Estatuto da Criança e do Adolescente		
• Índice Sistemático do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	508	
• Estatuto da Criança e do Adolescente.....	511	
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....		554
Legislação Complementar.....		558
Súmulas e Enunciados		
• Índice das Súmulas.....	1354	
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	1362	
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal.....	1365	
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.....	1385	
• Enunciados das Jornadas de Direito Civil.....	1403	
• Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil.....	1431	
• Enunciados das Jornadas de Direito Comercial.....	1439	
Índice por Assuntos Geral da Obra.....		1446

Índice de Legislação Complementar Relevante

• Decreto-Lei nº 911/1969 – Lei da Alienação Fiduciária de Bens Móveis.....	727
• Lei nº 4.591/1964 – Lei do Condomínio e Incorporação Imobiliária	633
• Lei nº 5.478/1968 – Lei de Alimentos.....	714
• Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos	756
• Lei nº 8.009/1990 – Lei do Bem de Família.....	886
• Lei nº 8.245/1991 – Lei de Locações.....	896
• Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB	916
• Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis	946
• Lei nº 9.307/1996 – Lei da Arbitragem	975
• Lei nº 9.514/1997 – Lei da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis.....	989
• Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.....	1040
• Lei nº 11.804/2008 – Lei de Alimentos Gravídicos	1159
• Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental	1168
• Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet	1197
• Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	1210
• Lei nº 13.709/2018 – LGPD.....	1277
• Lei 15.040/2025 – Marco Legal dos Seguros.....	1330

Índice Cronológico Geral

Constituição da República Federativa do Brasil..... 5

Leis Complementares

- 76, de 6 de julho de 1993 – Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária 914
- 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999 1110
- 126, de 15 de janeiro de 2007 – Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências 1155

Decretos-Leis

- 2.063, de 7 de março de 1940 – Regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização 570
- 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 554
- 70, de 21 de novembro de 1966 – Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências 690
- 73, de 21 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, disciplina as operações de seguros e resseguros e as operações de proteção patrimonial mutualista e dá outras providências 693
- 911, de 1ª de outubro de 1969 – Altera a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências 727

Leis

- 4.380, de 21 de agosto de 1964 – Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências 601
- 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências 611
- 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias 633
- 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências 649
- 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular 658
- 4.728, de 14 de julho de 1965 – Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento 661
- 4.886, de 9 de dezembro de 1965 – Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos 672
- 5.474, de 18 de julho de 1968 – Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências 711
- 5.478, de 25 de julho de 1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências 714
- 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências 741
- 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio 752
- 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências 756
- 6.024, de 13 de março de 1974 – Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências 792
- 6.099, de 12 de setembro de 1974 – Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências 798

• 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....	800
• 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as sociedades por ações.....	808
• 6.530, de 12 de maio de 1978 – Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.....	861
• 6.729, de 28 de novembro de 1979 – Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.....	864
• 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências ..	868
• 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências.....	879
• 7.357, de 2 de setembro de 1985 – Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.....	881
• 8.009, de 29 de março de 1990 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.....	886
• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.....	511
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.....	483
• 8.171, de 17 de janeiro de 1991 – Dispõe sobre a política agrícola.....	886
• 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.....	896
• 8.437, de 30 de junho de 1992 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.....	905
• 8.560, de 29 de dezembro de 1992 – Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.....	906
• 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.....	907
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.....	916
• 8.929, de 22 de agosto de 1994 – Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.....	931
• 8.934, de 18 de novembro de 1994 – Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.....	935
• 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.....	941
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....	946
• 9.263, de 12 de janeiro de 1996 – Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.....	953
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.....	955
• 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem.....	975
• 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.....	980
• 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.....	983
• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	988
• 9.514, de 20 de novembro de 1997 – Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.....	989
• 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.....	996
• 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.....	998
• 9.656, de 3 de junho de 1998 – Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.....	1010

• 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal	1022
• 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.....	1025
• 10.048, de 8 de novembro de 2000 – Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências	1026
• 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências	1027
• 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.....	1030
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	1038
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil	121
• 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências	1040
• 10.931, de 2 de agosto de 2004 – Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.	1051
• 11.076, de 30 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o <i>Warrant</i> Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências	1059
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária	1066
• 11.105, de 24 de março de 2005 – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências	1104
• 11.442, de 5 de janeiro de 2007 – Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.....	1150
• 11.649, de 4 de abril de 2008 – Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (<i>leasing</i>), e dá outras providências.....	1158
• 11.804, de 5 de novembro de 2008 – Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.....	1159
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	1159
• 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003...	1162
• 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	1168
• 12.414, de 9 de junho de 2011 – Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.....	1169
• 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências	1172

• 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.....	1190
• 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE....	1191
• 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.....	1197
• 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.....	1202
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.....	329
• 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.....	1205
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	1210
• 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.....	1225
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	1227
• 13.303, de 30 de junho de 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ..	1228
• 13.455, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.....	1255
• 13.465, de 11 de julho de 2017 – Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.....	1256
• 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	1277
• 13.775, de 20 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.....	1290
• 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.....	1291
• 13.966, de 26 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre o sistema de franquias empresariais e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).....	1297
• 14.010, de 10 de junho de 2020 – Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (<i>Covid-19</i>).....	1299
• 14.193, de 6 de agosto de 2021 – Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).....	1300

- 14.438, de 24 de agosto de 2022 – Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991..... 1319
- 14.478, de 21 de dezembro de 2022 – Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições..... 1325
- 14.711, de 30 de outubro de 2023 – Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966..... 1326
- 15.040, de 9 de dezembro de 2024 – Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 1330
- 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)..... 1340
- 15.252, de 4 de novembro de 2025 – Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros 1350

Decretos

- 1.102, de 21 de novembro de 1903 – Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas..... 558
- 2.044, de 31 de dezembro de 1908 – Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais 564
- 57.663, de 24 de janeiro de 1966 – Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias 677
- 7.962, de 15 de março de 2013 – Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico..... 1190
- 8.945, de 27 de dezembro de 2016 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Excertos)..... 1248
- 11.129, de 11 de julho de 2022 – Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira..... 1309

Convenções

- Convenção de Havana sobre Tratados..... 568
- Convenção de Aviação Civil Internacional 588
- Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras..... 599
- Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados 715
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) 730
- Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado 863

Resoluções

- do CMN nº 4.977, de 16 de dezembro de 2021 – Disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974..... 1306
- do CNJ/CNMP nº 645, de 24 de setembro de 2025 – Dispõe sobre a regulação de captação e registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal..... 1348



Estratégia
OAB

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PRÉAMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1 ^a a 4 ^a	5
---	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5 ^a a 17	5
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5 ^a	5
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6 ^a a 11	8
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	10
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	10
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	11

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	12
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	12
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	12
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	14
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	15
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	17
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal – art. 32	17
<i>Seção II</i> – Dos Territórios – art. 33	17
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	17
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	18
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 37 e 38	18
<i>Seção II</i> – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	20
<i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	23
<i>Seção IV</i> – Das regiões – art. 43	23

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	23
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	23
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	23
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	24
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados – art. 51	25
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal – art. 52	25
<i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	25
<i>Seção VI</i> – Das reuniões – art. 57	26
<i>Seção VII</i> – Das comissões – art. 58	27
<i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	27
<i>Subseção I</i> – Disposição geral – art. 59	27
<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição – art. 60	27
<i>Subseção III</i> – Das leis – arts. 61 a 69	28
<i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	29
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	30
<i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	30

<i>Seção II</i> – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	31
<i>Seção III</i> – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	32
<i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	32
<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	32
<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	32
<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	33
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	33
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 92 a 100	33
<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	38
<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	40
<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais – arts. 106 a 110	41
<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho – arts. 111 a 117	42
<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais – arts. 118 a 121	43
<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juizes Militares – arts. 122 a 124	44
<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juizes dos Estados – arts. 125 e 126	44
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	45
<i>Seção I</i> – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	45
<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	47
<i>Seção III</i> – Da Advocacia – art. 133	47
<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	47

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	47
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	47
<i>Seção I</i> – Do estado de defesa – art. 136	47
<i>Seção II</i> – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	48
<i>Seção III</i> – Disposições gerais – arts. 140 e 141	48
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	48
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	49

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	50
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	50
<i>Seção I</i> – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	50
<i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	52
<i>Seção III</i> – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	52
<i>Seção IV</i> – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	53
<i>Seção V</i> – Dos impostos dos Municípios – art. 156	55

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

✎ Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

✎ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

✎ Art. 170 desta Constituição.

✎ Lei nº 13.874, de 20-9-2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

✎ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (*DOU* de 13-5-2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

🔗 Arts. 104-A a 104-C acrescidos pela Lei nº 14.181, de 1º-7-2021.

TÍTULO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

🔗 Art. 2º do Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

🔗 Art. 3º do Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X a XII – VETADOS;

XIII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exige de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. VETADO.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. VETADO.

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

🔗 Alteração inserida no texto da referida Lei.

Art. 111. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

🔗 Alteração inserida no texto da referida Lei.

Art. 112. O § 3º do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

🔗 Alteração inserida no texto da referida Lei.

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

🔗 Alteração inserida no texto da referida Lei.

Art. 114. O artigo 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

🔗 Alteração inserida no texto da referida Lei.

Art. 115. Suprima-se o *caput* do artigo 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o *caput*, com a seguinte redação:

🔗 Alteração inserida no texto da referida Lei.

🔗 Artigo com a redação retificada no *DOU* de 10-1-2007.

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

🔗 Alteração inserida no texto da referida Lei.

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

🔗 Alteração inserida no texto da referida Lei.

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990;
169ª da Independência e
102ª da República.

Fernando Collor

Índice Alfabético-Remissivo do Código de Defesa do Consumidor

A

ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

- por vício de quantidade: art. 19, I
- por vício em produto: art. 18, § 1º, III
- por vício em serviço: art. 20, III

ABUSO DE DIREITO

- atuação do juiz: art. 28
- cláusulas abusivas: art. 51
- desconsideração da personalidade jurídica: art. 28

AÇÃO CIVIL COLETIVA DE RESPONSABILIDADE

- ajuizamento pelo Ministério Público: art. 92

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

- ajuizamento pelo Ministério Público: art. 92
- competência: art. 93
- concurso de créditos: art. 99
- defesa de interesses individuais homogêneos: arts. 91 a 100
- direitos coletivos: art. 81
- liquidação e execução de sentença: arts. 97 e 98
- litigância de má-fé: art. 87
- proposição: art. 91
- suspensão: art. 104

AÇÃO CONDENATÓRIA

- juízo competente: art. 98, § 2º

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- a título individual; proposição: art. 103, § 2º
- por fato do produto ou serviço: arts. 12 a 17

AÇÃO DE REGRESSO

- ajuizamento: art. 88

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

- fornecedores; ingresso no feito: art. 102
- legitimados; acionamento do Poder Judiciário: art. 102
- normas: art. 101
- onde poderá ser proposta: art. 101, I
- retardamento do cumprimento da decisão judicial; efeito: art. 102
- réu; chamamento do segurador: art. 101, II
- réu falido; intimação do síndico: art. 101, II

AÇÃO JUDICIAL

- pendente, reincidência: art. 59, § 3º

AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA

- proposição do legitimado: art. 80

ACIONISTA CONTROLADOR

- responsabilidade: art. 28

AÇÕES

- cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer: art. 84, *caput*, e § 1º
- para defesa do consumidor; admissibilidade: art. 83
- para defesa do consumidor; ajuizamento: art. 83
- regresso; ajuizamento: art. 88

AÇÕES COLETIVAS: arts. 81 e 104

- coisa julgada: art. 103, *caput*
- custas e emolumentos: art. 87
- para defesa de interesses individuais homogêneos: arts. 91 a 100
- sentença: art. 103

AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- propositura e publicação do edital: art. 94

ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- direitos básicos do consumidor: art. 6º, X

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- entidades e órgãos; legitimação para a ação coletiva: art. 82, III

ADMINISTRADOR

- crime: art. 75

AFIRMAÇÕES ENGANOSAS

- crime: art. 66
- na cobrança de dívidas; crime: art. 71

AFIRMAÇÕES FALSAS

- crime: art. 66
- na cobrança de dívidas; crime: art. 71

AFIRMAÇÕES INCORRETAS

- na cobrança de dívidas; crime: art. 71

ALIMENTOS

- crime que envolve; agravante: art. 76, V

ALVARÁ

- cassação: art. 59

AMEAÇA

- na cobrança de dívidas: art. 42
- na cobrança de dívidas; crime: art. 71

AMOSTRA GRÁTIS

- prática abusiva: art. 39, par. ún.

APREENSÃO

- de produtos: art. 58

ARREPENDIMENTO

- consumidor: art. 49

ASSISTÊNCIA JURÍDICA: art. 5º, I

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: art. 5º, V

ASSOCIAÇÕES

- ação coletiva; legitimação: art. 82, IV

ASSOCIAÇÕES DE FORNECEDORES

- convenção: arts. 107, §§ 1º a 3º, e 108

ATO ILÍCITO

- desconsideração da personalidade jurídica; atuação do juiz: art. 28

B

BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES: arts. 43 e 44

- correção de informação sobre consumidor; crime: art. 73
- entidades de caráter público: art. 43, § 4º
- informações sobre o consumidor; acesso a elas; crime: art. 72

BUSCA E APREENSÃO

- determinação judicial: art. 84, § 5º

C

CADASTROS DE CONSUMIDORES

- abertura: art. 43, § 2º
- bancos de dados e: arts. 43 e 44
- como devem ser: art. 43, § 1º
- correção de informação sobre consumidor; crime: art. 73
- de reclamações; manutenção: art. 44
- entidades de caráter público: art. 43, § 4º
- informações sobre o consumidor; acesso a elas; crime: art. 72

CASSAÇÃO DE ALVARÁ

- de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade: art. 59

CLÁUSULA ABUSIVA: arts. 51 a 53

- interpretação: art. 47
- modificação: art. 6º, V

CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO

- vedação: art. 25

CLÁUSULA RESOLUTÓRIA: art. 54, § 2º

COAÇÃO

- na cobrança de dívidas; crime: art. 71

COBRANÇA DE DÍVIDAS: art. 42

- casos de crime: art. 71
- consumidor devedor; situação: art. 42
- indevida; direito do consumidor: art. 42, par. ún.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- aplicação de suas normas: art. 90

COISA JULGADA: arts. 103 e 104

- ação de indenização a título individual: art. 103, § 2º
- ações coletivas: art. 103
- efeitos: art. 103, § 1º
- efeitos da; prejuízo: art. 103, § 3º
- improcedência do pedido: art. 103, § 2º

COMERCIANTE

- responsabilidade: art. 13

COMPETÊNCIA

- da justiça federal; ressalva: art. 93
- execução de sentença: art. 98, § 2º

COMPONENTE: art. 21

COMPRA E VENDA DE MÓVEIS E IMÓVEIS

- nulidade das cláusulas contratuais: art. 53

CONCEITOS

- de consumidor: art. 2º
- de consumidor equiparado: arts. 2º, par. ún., 17 e 29
- de fornecedor: art. 34
- de fornecedor de serviço: art. 3º, § 2º
- de produto: art. 3º, § 1º

CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO: art. 52, *caput*

CONCESSÃO DE USO

- revogação: art. 58

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

- pena de cassação de concessão: art. 59, § 1º

CONCESSIONÁRIAS

- de serviços; fornecimento adequado: art. 22

CONCURSO DE CRÉDITOS: art. 99

CONDENADO

- publicidade às suas expensas: art. 78, II

CONSORCIO

- de produtos duráveis: art. 53, § 2º

CONSTRANGIMENTO FÍSICO OU MORAL

- na cobrança de dívidas; crime: art. 71

CONSTRUTOR

- quando não será responsabilizado: art. 12, § 3º
- reparação de danos: art. 12

CONSUMIDOR

- acesso às informações a seu respeito: art. 43
- bancos de dados e cadastros de: arts. 43 e 44
- coletividade: art. 2º, par. ún.
- conceito: art. 2º, *caput*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Publicada no *DOU* de 16-7-1990 e retificada no *DOU* de 27-9-1990.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Lei nº 12.852, de 5-8-2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 5º do CC.

Súm. nº 605 do STJ: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.”

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissio-

nalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Res. do CONANDA nº 210, de 5-6-2018, dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

Lei nº 13.257, de 8-3-2016, dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

§§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Dec. nº 9.579, de 22-11-2018, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente.

Parágrafo único. *Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.*

¶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

¶ Lei nº 13.257, de 8-3-2016, dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

¶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

¶ §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

¶ § 4º acrescido pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

¶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

¶ §§ 6º a 10 acrescidos pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

¶ Res. do CNJ nº 252, de 4-9-2018, estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres e gestantes privadas de liberdade.

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

¶ § 11 acrescido pela Lei nº 14.721, de 8-11-2023.

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

¶ Art. 8º-A acrescido pela Lei nº 13.798, de 3-1-2019.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

¶ Res. do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 4, de 15-7-2009, dispõe sobre a amamentação e a permanência de crianças de até 2 anos com as mães em situação de privação de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

¶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

Art. 18. O Economista-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico.

§ 1º O Economista-Chefe poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Economista-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

¶ Art. 8º desta Lei.

Capítulo III

DA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

I – opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;

II – opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

III – opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

IV – elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo CADE, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo;

V – elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;

VI – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País;

VII – manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos;

VIII – encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.

§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá:

I – requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

II – celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do

Distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência.

§ 2º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência.

TÍTULO III – DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE

Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

¶ Art. 48, III, desta Lei.

TÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do CADE, respeitadas as atribuições dos dirigentes dos demais órgãos previstos no art. 5º desta Lei.

§ 1º A Superintendência-Geral constituirá unidade gestora, para fins administrativos e financeiros, competindo ao seu Superintendente-Geral ordenar as despesas pertinentes às respectivas ações orçamentárias.

§ 2º Para fins administrativos e financeiros, o Departamento de Estudos Econômicos estará ligado ao Tribunal.

¶ Art. 17 desta Lei.

Art. 22. Anualmente, o Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente-Geral, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de orçamento do CADE e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço àquela autarquia.

Art. 23. Instituem-se taxas processuais sobre os processos de competência do CADE, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação das consultas referidas no § 4º do art. 9º desta Lei.

¶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 13.196, de 1º-12-2015.

¶ Arts. 27 e 28, I, desta Lei.

Art. 24. São contribuintes da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei qualquer das requerentes.

Art. 25. O recolhimento da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei deverá ser comprovado no momento da protocolização do ato.

§ 1º A taxa processual não recolhida no momento fixado no *caput* deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 26. VETADO.

Art. 27. As taxas de que tratam os arts. 23 e 26 desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 28. Constituem receitas próprias do CADE:

I – o produto resultante da arrecadação das taxas previstas nos arts. 23 e 26 desta Lei;

II – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VIII – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo; e

IX – quaisquer outras receitas, afetas às suas atividades, não especificadas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo. §§ 1º e 2º VETADOS.

§ 3º O produto da arrecadação das multas aplicadas pelo CADE, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 4º As multas arrecadadas na forma desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 29. O CADE submeterá anualmente ao Ministério da Justiça a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º O CADE fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital do CADE, relativas ao exercício a que ela se referir.

Art. 30. Somam-se ao atual patrimônio do CADE os bens e direitos pertencentes ao Ministério da Justiça atualmente afetados às atividades do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico.

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem

personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

☛ Art. 37 desta Lei.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

☛ Arts. 275 a 285 do CC.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

☛ Art. 50 do CC.

☛ Art. 28 do CDC.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

☛ Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 35. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

☛ Art. 37, III, desta Lei.

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre-iniciativa;

II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III – aumentar arbitrariamente os lucros; e

☛ Art. 13, II, desta Lei.

IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I – acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

☛ Art. 85, § 2º, desta Lei.

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

§ 1º A autorização do tomador de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – ser individualizada e vinculada a cada instrumento de crédito;

II – constar de termo específico; e

III – estipular o respectivo prazo.

§ 2º O débito automático será determinado pela instituição destinataria com o objetivo exclusivo de liquidação da parcela de crédito, podendo ser adicionados encargos, atualização monetária, multas e juros de mora, conforme previsão contratual.

§ 3º O débito automático será executado diretamente, a partir de solicitação eletrônica da instituição destinataria, em conta de titularidade do tomador de crédito, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 4º Caso o tomador de crédito indique mais de uma conta para a efetivação do débito automático, a prioridade do débito será realizada de acordo com a ordem de preferência por ele definida.

§ 5º A instituição destinataria e a instituição depositária deverão informar ao tomador de crédito a efetivação do débito automático, por meio de comunicado que deverá conter, no mínimo:

I – as informações que permitam a identificação do contrato de concessão de crédito; e

II – o montante debitado automaticamente para liquidação das parcelas, incluídos o valor do principal, as eventuais multas, os juros e a atualização monetária.

Art. 9º A instituição depositária não poderá recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva.

Parágrafo único. A eventual recusa e a respectiva justificativa deverão ser comunicadas à instituição destinataria.

Art. 10. O tomador de crédito poderá revogar a autorização para o débito automático, nos prazos e nos termos a serem definidos em regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, regulamentará:

I – os procedimentos para interligação entre as instituições depositárias e destinatárias para a execução do débito automático de que trata este Capítulo;

II – os modelos e os prazos para repasses financeiros dos débitos automáticos entre instituições;

III – os limites para ressarcimento de custos entre instituições; e

IV – as demais regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático de que trata este Capítulo.

Capítulo IV

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 12. Nos termos de diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e de regulamentação do Banco Central do Brasil, serão assegurados aos tomadores de crédito os direitos a:

I – divulgação, com destaque, nos contratos de crédito e nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente, do custo efetivo total da operação e das taxas de juros cobradas na concessão de crédito nas modalidades

pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

II – em caso de utilização de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos:

a) recebimento de avisos mensais sobre o débito, com destaque para os juros e os demais encargos incidentes;

b) recebimento de informações sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas;

c) alertas com destaque para o débito nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente;

III – não ocorrência de aumentos não solicitados ou sem expressa e prévia anuência nos limites de crédito em modalidades de cheque especial, cartão de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

IV – recebimento de informações e de assessoramento em caso de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

Art. 13. As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão realizar comunicação prévia a seus clientes sobre alterações nas taxas de juros incidentes sobre o saldo devedor de operações de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos, observados os seguintes requisitos:

I – antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – uso de linguagem acessível; e

III – uso dos meios de comunicação regularmente utilizados para contato com os clientes, incluídos os canais digitais.

§ 1º Deverá ser facultado ao cliente, simultaneamente ao envio da comunicação de aumento de juros, o cancelamento do contrato, de forma simplificada, inclusive por meio de canais digitais.

§ 2º Fica garantido ao devedor que as alterações nas taxas de juros aplicadas aos produtos de crédito referidos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre o saldo devedor futuro e na hipótese de renovação da operação de crédito após 30 (trinta) dias.

Art. 14. Nas propagandas comerciais relativas ao oferecimento de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago e na comunicação acerca desses produtos nos canais digitais de relacionamento com cliente, deverá ser observado o seguinte:

I – utilização de linguagem clara, que não induza o tomador de crédito a erro;

II – não indução ao uso exagerado ou irresponsável de crédito;

III – inclusão de alerta sobre os riscos associados à utilização da modalidade de crédito ou instrumento ofertado.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará a aplicação deste artigo, observadas as diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Capítulo V

DO CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 15. Os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito prevista neste Capítulo terão direito a um desconto percentual em relação às taxas prati-

cadadas em modalidades semelhantes de crédito, nos termos de regulamentação do Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. O instrumento de crédito referente à modalidade de que trata o art. 15 desta Lei poderá prever que:

I – a mora do tomador de crédito possa ser comprovada por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para o endereço eletrônico indicado pelo tomador no instrumento contratual e, concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis;

II – a citação e a intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, ocorram por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no instrumento contratual por meio do qual foi concedido o crédito ou a outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;

III – os valores referidos no inciso X do *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor que superem o montante de 20 (vinte) salários mínimos sejam penhoráveis em sua integralidade; e

IV – a solicitação de débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito, para liquidação das parcelas da operação de crédito, seja irrevogável e irrevogável até a quitação da obrigação.

§ 1º O tomador de crédito deverá consentir com as regras previstas no *caput* deste artigo mediante assinatura de termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva, do qual deverão constar:

I – a descrição das prerrogativas concedidas ao credor e a taxa de juros do crédito decorrente da concessão dessas prerrogativas;

II – as regras e a taxa de juros aplicáveis em caso de não concessão das prerrogativas previstas no *caput* deste artigo; e

III – a declaração expressa do tomador de crédito de concordância com a concessão das prerrogativas previstas no *caput* deste artigo e de preferência pelo uso da modalidade de crédito com juros reduzidos.

§ 2º O instrumento de crédito deverá conter o endereço eletrônico do credor para comunicação do tomador de crédito sobre eventual alteração do endereço eletrônico para intimação pessoal e do número de telefone móvel indicados no instrumento contratual.

§ 3º O prazo máximo para o credor efetivar a alteração do endereço eletrônico e do número de telefone móvel indicados pelo tomador de crédito será de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação do tomador.

§ 4º Desde que comprovada a mora, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, o credor poderá requerer ao Poder Judiciário, em desfavor do devedor, a penhora liminar de bens móveis e dos valores estabelecidos no inciso III do *caput* deste artigo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes relacionadas a esta Lei, e o Banco Central do Brasil a regulamentará, ambos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 4 de novembro de 2025;
204ª da Independência e
137ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

SÚMULAS E ENUNCIADOS

Índice das Súmulas

TEMA	TRIBUNAL	SÚMULA									
Ação acidentária	STF	229	234	236							
	STJ	89	110	178	226						
Ação cautelar	STJ	482									
Ação civil pública	STF	643									
	STJ	329	470	489							
Ação de cobrança	STJ	540									
Ação cominatória	STF	500									
Ação coletiva	STJ	345									
Ação de despejo	STJ	268									
Ação de exibição de documento	STJ	372	389								
Ação de investigação de paternidade	STF	149									
Ação de prestação de contas	STJ	259									
Ação de reparação de danos	STJ	537									
Ação de revisão de contrato	STJ	380									
Ação declaratória	STF	258									
	STJ	181	242								
Ação monitoria	STJ	247	282	292	299	339	384	503	504	531	
Ação rescisória	STF	249	252	264	295	343	514	515			
	STJ	175	401								
Acidente de trabalho	Vinculantes do STF	22									
	STJ	89	110	159	178	226					
Acidente de veículo	STJ	132	145	246	257						
Adjudicação compulsória	STJ	239									
Advogado	STJ	115									
Agente fiduciário; exigência de acordo entre credor e devedor	STJ	586									
Agravo	STF	242	287	288	289	300	315	342	405	425	
		426	528	622	639	699	727				
	STJ	116	118	182	223	315					
Alienação fiduciária	STJ	16	28	72	92	245	284	384	132		
Alimentos	STF	379									
	STJ	1	277	309	336	358	594	596	621		
Ambiental	STJ	613	618								
Apelação	STF	242	320	428	597	705	708				
	STJ	331									
Anistia pública	STJ	624									
Arbitragem	STJ	485									
Arrendamento mercantil	STJ	293	369	564	138						
Ato ilícito; indenização	STF	562									
	STJ	186									
Ato infracional	STJ	605									
Automóvel	STF	489	262								
Aval	STF	189									
Avalista	STJ	26									
Banco Central do Brasil	STJ	23									
Banco de dados; negatificação; comunicação	STJ	404									
Bancos comerciais	STJ	79									
Bagagem	STF	64									
Bem de família	STJ	205	364	449	486	549					

que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”, sem atribuir culpa a nenhum dos cônjuges.

255. Art. 1.575: Não é obrigatória a partilha de bens na separação judicial.

256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

257. Art. 1.597: As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, constantes, respectivamente, dos incisos III, IV e V do art. 1.597 do CC, devem ser interpretadas restritivamente, não abrangendo a utilização de óvulos doados e a gestação de substituição.

258. Arts. 1.597 e 1.601: Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do CC se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta.

259. Art. 1.621: A revogação do consentimento não impede, por si só, a adoção, observado o melhor interesse do adotando.

¶ O art. 1.621 do CC foi revogado pela Lei nº 12.010/2009.

260. Arts. 1.639, § 2º, e 2.039: A alteração do regime de bens prevista no § 2º do art. 1.639 do Código Civil também é permitida nos casamentos realizados na vigência da legislação anterior.

261. Art. 1.641: A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de 60 anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.

262. Arts. 1.641 e 1.639: A obrigatoriedade da separação de bens, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 1.641 do Código Civil, não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs.

263. Art. 1.707: O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família.

264. Art. 1.708: Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil.

265. Art. 1.708: Na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu.

266. Art. 1.790: Aplica-se o inc. I do art. 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns.

267. Art. 1.798: A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.

268. Art. 1.799: Nos termos do inc. I do art. 1.799, pode o testador beneficiar filhos de determinada origem, não devendo ser interpretada extensivamente a cláusula testamentária respectiva.

269. Art. 1.801: A vedação do art. 1.801, III, do Código Civil não se aplica à união estável, independentemente do período de separação de fato (art. 1.723, § 1º).

270. Art. 1.829: O art. 1.829, I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

271. Art. 1.831: O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação, nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL

(Realizada em 25 e 27-10-2006)

1. PARTE GERAL

272. Art. 10: Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de 18 anos.

273. Art. 10: Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou mãe naturais pelo nome do pai ou mãe adotivos.

274. Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

275. Arts. 12 e 20: O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.

276. Art. 13: O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

277. Art. 14: O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/1997 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

278. Art. 18: A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidade inerente a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.

279. Art. 20: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à infor-

**ÍNDICE POR
ASSUNTOS
GERAL DA OBRA**

Índice por Assuntos Geral da Obra

A

ACESSO À JUSTIÇA

- microempresa e empresas de pequeno porte; acesso aos juzizados especiais: art. 74 e 74-A da LC nº 123/2006
- microempresa e empresas de pequeno porte; conciliação prévia, mediação e arbitragem: art. 75 da LC nº 123/2006
- microempresa e empresas de pequeno porte; parcerias: art. 75-A da LC nº 123/2006

ACIONISTAS

- acionista controlador: arts. 116 a 117 da Lei nº 6.404/1976
- acordo de acionistas: art. 118 da Lei nº 6.404/1976
- direito de voto: arts. 110 a 115 da Lei nº 6.404/1976
- direitos essenciais: art. 109 da Lei nº 6.404/1976
- obrigação de realizar o capital: arts. 106 a 108 da Lei nº 6.404/1976
- representação de acionista residente ou domiciliado no exterior: art. 119 da Lei nº 6.404/1976
- suspensão do exercício de direitos: art. 120 da Lei nº 6.404/1976

AÇÕES

- certificado de depósito de ações: art. 43 da Lei nº 6.404/1976
- certificados: arts. 23 a 27 da Lei nº 6.404/1976
- constituição de direitos reais e outros ônus: arts. 39 a 40 da Lei nº 6.404/1976
- custódia de ações fungíveis: arts. 41 a 42 da Lei nº 6.404/1976
- espécies e classes: arts. 15 a 19 da Lei nº 6.404/1976
- forma: arts. 20 a 22 da Lei nº 6.404/1976
- número e valor nominal: arts. 11 a 12 da Lei nº 6.404/1976
- preço de emissão: arts. 13 a 14 da Lei nº 6.404/1976
- propriedade e circulação: arts. 28 a 38 da Lei nº 6.404/1976
- resgate, amortização e reembolso: arts. 44 e 45 da Lei nº 6.404/1976

ADESÃO

- art. 5º do Dec. nº 57.663/1966

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- previsão do financiamento imobiliário: Lei nº 9.514/1997

ANTICORRUPÇÃO

- Dec. nº 11.129/2022

APLICAÇÃO

- arts. 2º e 10 do Dec. nº 57.663/1966

APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

- microempresas e empresas de pequeno porte: art. 76 e 76-A da LC nº 123/2006

ASSEMBLEIA GERAL

- assembleia geral extraordinária: arts. 135 a 137 da Lei nº 6.404/1976
- assembleia geral ordinária: arts. 132 a 134 da Lei nº 6.404/1976
- disposições gerais: arts. 121 a 131 da Lei nº 6.404/1976

ATOS

- das partes: arts. 216 a 220 da Lei nº 9.279/1996
- do INPI: art. 226 da Lei nº 9.279/1996

AVAL

- art. 5º, Anexo II, do Dec. nº 57.663/1966

AVISO

- art. 12, Anexo II, do Dec. nº 57.663/1966

B

BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

- arts. 75 a 79 da Lei nº 6.404/1976

BUSCA E APREENSÃO

- art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969

C

CADE

- competência do plenário do tribunal: art. 9º da Lei nº 12.529/2011
- competência do presidente do tribunal: art. 10 da Lei nº 12.529/2011
- competência dos conselheiros do tribunal: art. 11 da Lei nº 12.529/2011
- Departamento de Estudos Econômicos: arts. 17 e 18 da Lei nº 12.529/2011
- estrutura organizacional: art. 5º da Lei nº 12.529/2011
- Procuradoria Federal: arts. 15 e 16 da Lei nº 12.529/2011
- Superintendência-Geral: arts. 12 a 14 da Lei nº 12.529/2011
- tribunal administrativo de defesa econômica: arts. 6º a 8º da Lei nº 12.529/2011

CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO

- art. 6º, Anexo II, do Dec. nº 57.663/1966

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

- arts. 1º a 4º-A da Lei nº 6.404/1976

CAPITAL SOCIAL

- formação arts. 7º a 10 da Lei nº 6.404/1976
- valor arts. 5º e 6º da Lei nº 6.404/1976

CARGAS

- transporte rodoviário de; conta de terceiros e remuneração: Lei nº 11.442/2007

CERTIFICADO

- de depósito agropecuário; certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio e Certificado de Recebíveis do Agronegócio: Lei nº 11.076/2004

CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES DA PATENTE

- arts. 58 a 60 da Lei nº 9.279/1996

CHEQUE

- ação por falta de pagamento: arts. 47 a 55 da Lei nº 7.357/1985
- alterações: art. 58 da Lei nº 7.357/1985
- apresentação: arts. 32 a 36 da Lei nº 7.357/1985
- aval: arts. 29 a 31 da Lei nº 7.357/1985
- creditado em conta: art. 46 da Lei nº 7.357/1985
- cruzado: arts. 44 a 45 da Lei nº 7.357/1985
- conflitos de lei: art. 63 da Lei nº 7.357/1985
- disposições gerais: arts. 64 a 71 da Lei nº 7.357/1985
- emissão: arts. 3º a 12 da Lei nº 7.357/1985
- obrigações: arts. 13 a 16 da Lei nº 7.357/1985
- pagamento: arts. 37 a 43 da Lei nº 7.357/1985
- pluralidade de exemplares: arts. 56 e 57 da Lei nº 7.357/1985
- prescrição: arts. 59 a 62 da Lei nº 7.357/1985
- requisitos: arts. 1º e 2º da Lei nº 7.357/1985
- transmissão: arts. 17 a 28 da Lei nº 7.357/1985

CLASSIFICAÇÕES

- art. 227 da Lei nº 9.279/1996

CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

- concessão da patente: arts. 38 e 39 da Lei nº 9.279/1996
- da vigência da patente: art. 40 da Lei nº 9.279/1996

CONSELHEIROS

- nomeação: art. 113 da Lei nº 12.529/2011

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

- administradores: arts. 145 a 152 da Lei nº 6.404/1976
- conselho de administração: arts. 140 a 142 da Lei nº 6.404/1976
- deveres e responsabilidades: arts. 153 a 160 da Lei nº 6.404/1976
- diretoria: arts. 143 e 144 da Lei nº 6.404/1976
- disposições gerais: arts. 138 e 139 da Lei nº 6.404/1976

CONSELHO FISCAL

- aumento: arts. 166 a 172 da Lei nº 6.404/1976
- disposições gerais: arts. 161 a 165-A da Lei nº 6.404/1976
- redução: arts. 173 e 174 da Lei nº 6.404/1976

CONSÓRCIO

- arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976

CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

- constituição por subscrição particular: art. 88 da Lei nº 6.404/1976
- constituição por subscrição pública: arts. 82 a 87 da Lei nº 6.404/1976
- disposições gerais: arts. 89 a 93 da Lei nº 6.404/1976
- formalidades complementares da constituição: art. 94 a 99 da Lei nº 6.404/1976
- requisitos preliminares: arts. 80 e 81 da Lei nº 6.404/1976

CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

- atos de concentração: arts. 88 a 91 da Lei nº 12.529/2011

CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

- arts. 73 e 74 da Lei nº 11.101/2005.

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- crimes cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda: art. 191 da Lei nº 9.279/1996
- crimes contra as marcas: arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279/1996
- crimes contra as patentes: arts. 183 a 186 da Lei nº 9.279/1996
- crimes contra indicações geográficas e demais indicações: arts. 192 a 194 da Lei nº 9.279/1996
- crimes contra os desenhos industriais: arts. 187 e 188 da Lei nº 9.279/1996
- crimes de concorrência desleal: art. 195 da Lei nº 9.279/1996
- disposições gerais: arts. 196 a 210 da Lei nº 9.279/1996

D

DEBÊNTURES

- agente fiduciário dos debenturistas: arts. 66 a 70 da Lei nº 6.404/1976
- assembleia de debenturistas: art. 71 da Lei nº 6.404/1976
- cédula de debêntures: art. 72 da Lei nº 6.404/1976
- certificados: arts. 64 e 65 da Lei nº 6.404/1976
- criação e emissão: arts. 59 a 62 da Lei nº 6.404/1976
- direito dos debenturistas: arts. 52 a 57 da Lei nº 6.404/1976
- emissão de debêntures no estrangeiro: art. 73 da Lei nº 6.404/1976
- espécies: art. 58 da Lei nº 6.404/1976
- extinção: art. 74 da Lei nº 6.404/1976
- forma, propriedade, circulação e ônus: art. 63 da Lei nº 6.404/1976

DENÚNCIA

- arts. 8º e 10 do Dec. nº 57.663/1966